NCCJR
Fls 14
Rub

Parecer nº 1077/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 138/2026 – Projeto de Lei nº 976/2026 que "Altera a Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências.".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dilmar dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/08/2026 (fl. 02), tendo cumprido a 1ª pauta no período de 19/08/2026 a 07/10/2026, conforme fl. 13v.

O projeto em referência Altera a Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências. O Autor em justificativa informa:

> Nos termos dos artigos 24, 26 e 29 da Lei nº 12.432/2024 e as alterações realizadas posteriormente no Plano Plurianual 2024-2027, fundamentadas por demandas especificas e cujo prazo não se enquadra no art. 25 da referida Lei, que versa sobre a revisão ordinária anual, sendo encaminhadas pelo Poder Executivo Estadual por meio de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual, quando necessárias. Nesse sentido, após a aprovação da revisão anual do PPA, por meio da Lei nº 13.221/2026, foram publicadas a Lei Complementar nº 837/2026, que criou o Gabinete Estadual de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres, responsável pela coordenação, monitoramento e articulação das ações governamentais voltadas a prevenção e ao enfrentamento da violência de género, bem como os Decretos nº 1.708, de 23 de outubro de 2025, que instituiu a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e o Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e o nº 2.001, de 23 de abril de 2026, que instituiu o Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres. O projeto de lei propõe incorporar ao planejamento governamental as ações, metas e iniciativas necessárias a implementação da Rede Estadual de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres, do Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres e das atividades coordenadas pelo Gabinete Estadual de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres,

assegurando alinhamento entre os instrumentos de planejamento e as políticas públicas recentemente instituídas. Pretende-se, ainda, fortalecer a atuação integrada dos órgãos e entidades estaduais envolvidos na prevenção, proteção, atendimento e garantia de direitos das mulheres em situação de violência, conferindo maior efetividade a execução das ações governamentais e aprimorando os mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados alcançados.
Por fim, a proposta visa garantir suporte institucional e planejamento adequado para a implementação das medidas voltadas a redução dos índices de violência contra a mulher e de feminicídio no Estado de Mato Grosso, contribuindo para a promoção da segurança, da cidadania e da proteção dos direitos das mulheres.

Uma vez cumprida a pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR (fl. 13v), onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de

inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência visa dispor sobre a alteração a Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências, no seguinte sentido:

> **Art. 1º** O Plano Plurianual 2024-2027 do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com as alterações instituídas por esta Lei.
> **Parágrafo único**. As alterações de que trata o caput deste artigo consistem em:
> **I** - Inclusão de programa, conforme Anexo I;
> **II** - Inclusão de indicador, conforme Anexo II;
> **III** - inclusão de ações, conforme Anexo III.

ANEXO I - INCLUSÃO DE PROGRAMA

Eixo	6 — Institucional
Objetivo Estratégico	17 - Garantir práticas de governança orientadas aos resultados das políticas públicas
Programa	542 - Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres
Público Alvo	Sociedade
Tipo	Finalístico
UO Responsável	4.101 - Casa Civil
Objetivo de Desenvolvimento Sustentável	05 — Igualdade de Gênero

Objetivo de Programa	257 - Fortalecer a governança, a articulação interinstitucional, a integração e o monitoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.			
Indicadores / Unidade de Medida	Última Apuração (ano)	Periodicidade	Meta 2026	Meta 2027
0981 - Percentual de Execução s ações do Plano de Metas para Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e do Programa MT em defesa das Mulheres / Percentual		Anual	100	100

Justificativa

A presente solicitação de inclusão extemporânea do programa decorre da superveniência de alterações normativas e institucionais posteriores à aprovação do Plano Plurianual 2024-2027, especialmente relacionadas à estruturação da política estadual de enfrentamento à violência contra a mulher.

Após a aprovação do PPA vigente foram editados o Decreto nº 1.708, de 23 de outubro de 2025, que instituiu a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e o Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o Decreto nº 2.001, de 23 de abril de 2026, que instituiu o Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres.

As referidas normas estabeleceram novas diretrizes, mecanismos de governança, responsabilidades institucionais, ações integradas e estratégias de monitoramento voltadas à prevenção e enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, gerando necessidade de adequação dos instrumentos formais de planejamento governamental.

Além disso, o próprio Decreto nº 2.001/2026 atribuiu à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG a adoção das providências necessárias à adequação do Plano Plurianual, visando à estruturação programática da política pública.

No mesmo contexto institucional, foi criado o Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher, instituído por meio da Lei Complementar nº 837, de 10 de março de 2026, com atribuições voltadas à coordenação, articulação, monitoramento e integração das ações desenvolvidas pela Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Assim, a necessidade de inclusão do programa não decorre de alteração discricionária de planejamento originalmente previsto, mas sim da superveniência de novo arcabouço normativo e institucional que passou a exigir estrutura programática própria para viabilizar a coordenação e o monitoramento integrado da política pública.

Além da superveniência normativa e institucional, a proposta encontra respaldo em indicadores sociais e criminais que evidenciam a gravidade e urgência do enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso. Conforme dados do Anuário da Mulher de Mato Grosso – Ano-base 2024, publicado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso – SESP/MT em 2025, o Estado registrou 99 mortes de mulheres por homicídio doloso e feminicídio no ano de 2024, mantendo patamar elevado de violência letal contra mulheres observado nos últimos anos. Do

total de mortes registradas em 2024, 47% corresponderam a feminicídios, evidenciando a expressiva incidência de mortes violentas relacionadas à condição de gênero das vítimas, distribuídas por 28 municípios mato-grossenses, o que evidencia a elevada capilaridade territorial do problema. O Anuário também demonstra que 52 das mortes ocorreram em residências particulares, indicando forte associação da violência letal com o ambiente doméstico e familiar.

Os dados ainda revelam que a violência doméstica constitui a principal motivação identificada para as mortes de mulheres no Estado em 2024, representando 34 ocorrências.

Além da violência letal, o documento ressalta a persistência e amplitude das demais formas de violência contra a mulher, registradas sistematicamente pelas instituições de segurança pública estaduais, reforçando a necessidade de fortalecimento de mecanismos permanentes de monitoramento, integração institucional, inteligência de dados e coordenação interfederativa.

Nesse contexto, a não estruturação programática específica no âmbito do Plano Plurianual pode comprometer a integração entre planejamento, orçamento, monitoramento e execução das ações previstas nos instrumentos estaduais recentemente instituídos, dificultando a consolidação de indicadores estratégicos, o acompanhamento sistemático das metas pactuadas e a articulação entre os diversos órgãos e instituições que compõem a rede estadual de enfrentamento à violência contra a mulher.

Sob a perspectiva social, a ausência de programa próprio pode resultar em fragilização da governança interinstitucional, descontinuidade das estratégias de monitoramento, menor capacidade de coordenação das ações preventivas e repressivas, além de prejuízos à efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência. Tal cenário tende a ampliar riscos de revitimização, subnotificação, reincidência das violências e agravamento dos impactos sociais decorrentes da violência de gênero, especialmente no contexto doméstico e familiar.

Além dos impactos sociais anteriormente mencionados, a ausência de estrutura programática própria no âmbito do Plano Plurianual também pode gerar consequências institucionais relevantes, especialmente quanto à aderência do Estado de Mato Grosso às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e aos mecanismos federativos de financiamento e monitoramento das políticas públicas correlatas.

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece a necessidade de articulação integrada entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instituições para implementação das políticas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024, institui diretrizes nacionais voltadas ao monitoramento e à integração das ações de enfrentamento à violência contra a mulher, reforçando a necessidade de mecanismos estruturados de coordenação e acompanhamento das políticas públicas.

Adicionalmente, a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, especialmente em seu art. 8º, inciso V, bem como seus regulamentos e a Portaria nº 737, de 23 de agosto de 2024, condicionam o acesso, a priorização e a adequada execução de recursos federais à existência de planejamento, monitoramento, integração institucional e estruturação das políticas públicas de segurança e enfrentamento à violência.

Nesse contexto, a inexistência de programa específico no PPA pode dificultar a adequada compatibilização entre os instrumentos estaduais de planejamento e as diretrizes nacionais, além de

fragilizar mecanismos de governança, monitoramento, captação de recursos destinados à política pública.

A abertura extemporânea do programa revela-se necessária para compatibilizar os decretos estaduais aos instrumentos formais de planejamento governamental; permitir a adequada estruturação programática da política pública; viabilizar o monitoramento integrado das ações; consolidar indicadores estratégicos; fortalecer a governança interinstitucional; garantir aderência entre planejamento, monitoramento e execução das políticas públicas executadas pelos órgãos participantes da rede estadual de enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposta possui natureza transversal e interinstitucional, permanecendo a execução física e orçamentária descentralizada nos órgãos responsáveis pelas respectivas competências legais e administrativas, cabendo ao Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher a coordenação estratégica, articulação institucional e monitoramento da política pública estadual.

ANEXO II - INCLUSÃO DE INDICADOR

Programa	542 - Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres
Responsável	4.101 — Casa Civil
Objetivo do Programa	257 – Fortalecer a governança, a articulação interinstitucional, a integração e o monitoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.
Indicador	0981 - Percentual de Execução das ações do Plano de Metas para o Enfrentamento da violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Programa MT em Defesa das mulheres **Metodologia** Somatório do resultado % de execução das ações monitoradas no ano/ Total de ações monitoradas no ano) **Unidade de medida** Percentual **Fonte** Entregas.Gov e SigInd (dados prestados pelos órgãos da Rede e a gestão é do Gabinete) **Metas** 2026 - 100 % 2027 - 100 %

Justificativa

A proposta de inclusão do indicador "Percentual de Execução das Ações do Plano de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Programa MT em Defesa das Mulheres" decorre da necessidade de monitorar o grau de implementação das ações estratégicas

previstas nos instrumentos que estruturam a política estadual de enfrentamento à violência contra a mulher.

A política pública instituída pelos Decretos nº 1.708/2025 e nº 2.001/2026 possui caráter transversal e interinstitucional, envolvendo a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades responsáveis pela execução de ações nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, justiça, direitos humanos e proteção social.

Nesse contexto, o indicador permitirá mensurar o nível de execução das ações previstas no Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres, possibilitando acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos órgãos e entidades integrantes da Rede Estadual de Enfrentamento.

Sua utilização permitirá monitorar a implementação das ações pactuadas; acompanhar o desempenho institucional dos órgãos responsáveis; identificar ações com baixo grau de execução ou risco de atraso; subsidiar a tomada de decisão pelos gestores públicos; fortalecer os mecanismos de governança, coordenação e monitoramento da política pública; ampliar a transparência e a prestação de contas quanto à execução das ações previstas nos instrumentos de planejamento estadual.

Além disso, o indicador apresenta aderência direta às atribuições do Gabinete Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher, especialmente no que se refere à articulação interinstitucional, ao acompanhamento da implementação das ações, ao monitoramento dos resultados e ao fortalecimento da governança da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, conforme previsto nos Decretos nº 1.708/2025 e nº 2.001/2026.

Por fim, o indicador contribuirá para a consolidação de uma sistemática de monitoramento contínuo da política pública, permitindo avaliar periodicamente o grau de execução das ações planejadas e apoiar o aperfeiçoamento da gestão e da atuação integrada dos órgãos e entidades envolvidos.

ANEXO III - INCLUSÃO DE AÇÕES

Programa	542 - Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres		
Ação	3447 - Implantação e Coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher		
Público alvo	Mulher		
Objetivo Específico:	Implantar a Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, estabelecendo as práticas institucionais		
UO Responsável	4.101 Casa Civil		
Recursos da ação	Fonte de recursos	2026	2027
ODS:	5- Igualdade de Gênero		

Público Alvo Transversal:	I - Crianças, 2 - Adolescentes, 3 - Juventude, 4 - Mulheres , 5 - pessoas idosas, 6 pessoas com deficiência, 7 - População em situação de rua, 8 - Povos indígenas, 9 comunidades tradicionais e quilombolas , 10 - Negros, e II - pessoas LGBTQIAPN+		
produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2026	Meta 2027
Rede Estadual estruturada	9900 (Estado)	100%	100%

Justificativa

A criação da ação decorre da necessidade de estruturar mecanismo permanente de governança, integração institucional e monitoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, pelo Decreto nº 1.708/2025 e pelo Decreto nº 2.001/2026.

A Lei Maria da Penha estabelece expressamente a necessidade de atuação articulada entre os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social, educação, sistema de justiça, direitos humanos e demais instituições integrantes da rede de proteção, exigindo integração operacional e coordenação das políticas públicas destinadas ao atendimento das mulheres em situação de violência.

No âmbito estadual, o Decreto nº 1.708/2025 instituiu a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e o Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estruturando conjunto de ações integradas voltadas à prevenção, proteção, monitoramento, capacitação, fortalecimento da rede de atendimento e ampliação dos serviços especializados.

Posteriormente, o Decreto nº 2.001/2026 instituiu o Programa Mato Grosso pela Vida das Mulheres, consolidando estratégia estadual de atuação transversal e interinstitucional voltada ao fortalecimento da governança, integração de dados, monitoramento das políticas públicas, atuação territorializada e fortalecimento da rede de proteção.

As referidas normas ampliaram significativamente a necessidade de coordenação interinstitucional entre órgãos estaduais, municípios, instituições do sistema de justiça e demais entidades participantes da rede estadual de enfrentamento à violência contra a mulher, exigindo atuação contínua de articulação, acompanhamento e integração das políticas públicas relacionadas à temática.

Nesse contexto, a ação proposta possui como finalidade fortalecer a atuação integrada da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, promovendo articulação institucional, apoio ao monitoramento das ações, integração de informações, fortalecimento da governança e acompanhamento territorial da política pública.

A ação também visa consolidar, no âmbito do Plano Plurianual, a atuação transversal do Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher, unidade instituída para coordenar a articulação interinstitucional da política estadual, permitindo maior integração entre planejamento, monitoramento e execução das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos participantes da rede estadual de proteção às mulheres. Ademais, a estruturação da presente ação permitirá a implantação de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da execução das ações previstas no Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres, possibilitando acompanhar o grau de cumprimento

dos compromissos assumidos pelos órgãos e entidades integrantes da Rede Estadual, identificar gargalos de implementação e subsidiar a tomada de decisão pelos gestores responsáveis pela política pública.

Justificativa

Programa	542 - Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres		
Ação	3448 - Estruturação da Governança e Gestão Estratégica da Política Estadual de enfrentamento à Violência de Gênero Contra a Mulher		
Público alvo	Mulher		
Objetivo Específico:	Estruturar a governança e gestão estratégica da Política Estadual de Enfrentamento à violência contra a Mulher, articulando planejamento, orçamento, monitoramento e instrumentos de gestão.		
UO Responsável	4.101 — Casa Civil		
Recursos da ação	Fonte de recursos	2026	2027
ODS:	5- Igualdade de Gênero		
Público Alvo Transversal:	I - Crianças, 2 - Adolescentes, 3 - Juventude, 4 - Mulheres , 5 - pessoas idosas, 6 pessoas com deficiência, 7 - População em situação de rua, 8 - Povos indígenas, 9 comunidades tradicionais e quilombolas , 10 - Negros, e II - pessoas LGBTQIAPN+ .		
Produto/Unidade de Medida	**Região de Planejamento**	**Meta 2026**	Meta 2027
Governança implementada	9900 (Estado)	100%	100%

A criação da ação decorre da necessidade de estruturar mecanismo permanente de governança, integração institucional e monitoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, pelo Decreto nº 1.708/2025 e pelo Decreto nº 2.001/2026.

A Lei Maria da Penha estabelece expressamente a necessidade de atuação articulada entre os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social, educação, sistema de justiça, direitos humanos e demais instituições integrantes da rede de proteção, exigindo integração operacional e coordenação das políticas públicas destinadas ao atendimento das mulheres em situação de violência.

No âmbito estadual, o Decreto nº 1.708/2025 instituiu a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e o Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estruturando conjunto de ações integradas voltadas à prevenção, proteção, monitoramento, capacitação, fortalecimento da rede de atendimento e ampliação dos serviços especializados.

Posteriormente, o Decreto nº 2.001/2026 instituiu o Programa Mato Grosso pela Vida das Mulheres, consolidando estratégia estadual de atuação transversal e interinstitucional voltada ao fortalecimento da governança, integração de dados, monitoramento das políticas públicas, atuação territorializada e fortalecimento da rede de proteção.

As referidas normas ampliaram significativamente a necessidade de coordenação interinstitucional entre órgãos estaduais, municípios, instituições do sistema de justiça e demais entidades participantes da rede estadual de enfrentamento à violência contra a mulher, exigindo atuação contínua de articulação, acompanhamento e integração das políticas públicas relacionadas à temática.

Nesse contexto, a ação proposta possui como finalidade fortalecer a atuação integrada da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, promovendo articulação institucional, apoio ao monitoramento das ações, integração de informações, fortalecimento da governança e acompanhamento territorial da política pública.

A ação também visa consolidar, no âmbito do Plano Plurianual, a atuação transversal do Gabinete de Enfrentamento à Violência de Gênero contra a Mulher, unidade instituída para coordenar a articulação interinstitucional da política estadual, permitindo maior integração entre planejamento, monitoramento e execução das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos participantes da rede estadual de proteção às mulheres.

Ademais, a estruturação da presente ação permitirá a implantação de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da execução das ações previstas no Plano Estadual de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres, possibilitando acompanhar o grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelos órgãos e entidades integrantes da Rede Estadual, identificar gargalos de implementação e subsidiar a tomada de decisão pelos gestores responsáveis pela política pública.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)
>
> A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o

> desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...)
> *(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.*

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

> É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

> **Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)
>
> Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)
>
> Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)
>
> Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.
> *(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.*

Quando da análise da constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

> A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)
>
> Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).
>
> De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)
>
> Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)
> Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
> *(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edi0,ção. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.* [1]

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, que define as competências legislativas concorrente, por envolver direito financeiro, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, razão pela qual o Estado de Mato Grosso pode legislar sobre o assunto, vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, **econômico** e urbanístico;
> **II - orçamento**;
> (...).

[1] Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90

> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2 Á competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, por tratar de matéria orçamentária, no âmbito da competência horizontal a iniciativa da propositura em questão, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

> Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **I - o plano plurianual;**
> II - as diretrizes orçamentarias;
> III - os orçamentos anuais do Estado.

O Plano Plurianual - PPA, nos termos do § 1º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Constituição Federal, em seu art. 165, inciso I, estabelece que as leis relativas ao Plano Plurianual são de iniciativa do Poder Executivo. No âmbito estadual, a mesma regra encontra previsão expressa no art. 162, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reserva ao Executivo a iniciativa das leis que instituem o PPA, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

No caso em exame, a proposição foi encaminhada pelo próprio Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 138/2026, circunstância que evidencia a observância da reserva de iniciativa constitucional.

A iniciativa é adequada porque a matéria envolve a revisão da programação governamental plurianual, mediante inclusão de programa, indicador e ações na estrutura formal do planejamento estadual. Não se trata, portanto, de proposição parlamentar que pretenda interferir originariamente na elaboração do planejamento orçamentário do Executivo.

Registra-se que, embora a solicitação inicial faça referência a um projeto de natureza parlamentar, o documento examinado identifica expressamente o Poder Executivo como autor. A conclusão jurídica, por conseguinte, considera a autoria documentalmente comprovada.

b) Da adequação ao processo legislativo orçamentário

O art. 166 da Constituição Federal disciplina a apreciação legislativa das proposições relativas ao PPA, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais. No plano estadual, os arts. 163 e 164 da Constituição de Mato Grosso tratam da apreciação legislativa

dessas matérias, da apresentação de emendas e da atuação da comissão permanente competente para o exame orçamentário.

A alteração de um PPA vigente por meio de lei ordinária mostra-se, em princípio, juridicamente adequada, desde que observadas as regras constitucionais e legais aplicáveis ao planejamento e à tramitação legislativa.

A própria Mensagem nº 138/2026 invoca os arts. 24, 26 e 29 da Lei Estadual nº 12.432/2024, que, conforme exposto pelo Executivo, fundamentam o encaminhamento de alterações específicas do plano por projeto de lei, inclusive fora do período da revisão ordinária anual.

Assim, a inclusão extemporânea de programa e ações não configura, por si só, irregularidade formal, desde que atendidas as condições previstas na legislação estadual e preservada a regularidade do processo legislativo.

Conclui-se, nesse aspecto, que não se identifica vício de iniciativa ou de competência legislativa, devendo a tramitação observar o procedimento próprio das proposições de natureza orçamentária. Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
> *(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)*

O projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal no que se refere ao princípio estabelecido no *"Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. E consequentemente ao art. 9º da Constituição Estadual, vejamos:

> "Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.".

A constitucionalidade material diz respeito à compatibilidade do conteúdo da proposição com os princípios, direitos e normas substantivas da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A proposta tem por objeto o fortalecimento do planejamento e da coordenação das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a incorporação de programa, indicador e ações à estrutura do PPA estadual.

A matéria encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República, especialmente na promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações, conforme o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como nos direitos fundamentais à igualdade e à segurança, previstos no art. 5º, caput.

Também se relaciona ao dever estatal de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto a Lei Federal nº 14.899/2024 dispõe sobre a elaboração e implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses diplomas reforçam a legitimidade da atuação coordenada dos entes públicos na matéria.

Sob a perspectiva do planejamento público, o art. 165, § 1º, da Constituição Federal determina que o PPA estabeleça diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes. No âmbito estadual, o art. 162, § 1º, da Constituição de Mato Grosso apresenta disposição correspondente.

Nesse contexto, a inclusão de programa específico, indicador de execução e ações de governança representa medida compatível, em tese, com a função constitucional do PPA, pois busca vincular os objetivos governamentais a instrumentos de execução, acompanhamento e avaliação.

A criação de uma estrutura programática para a política de enfrentamento à violência contra a mulher também se mostra coerente com os princípios da eficiência, da publicidade e da boa administração pública, na medida em que favorece o monitoramento dos compromissos assumidos e a identificação de eventuais deficiências na execução das ações.

Cumpre ressalvar, entretanto, que a inclusão de programa ou ação no PPA não equivale, por si só, à autorização automática de despesa nem à garantia de disponibilidade financeira. A execução deverá respeitar as dotações previstas nas leis orçamentárias anuais, as regras fiscais

aplicáveis e as exigências legais pertinentes, inclusive quando houver criação ou expansão de despesas obrigatórias.

Desse modo, não se verifica incompatibilidade material aparente entre o conteúdo da proposição e os parâmetros constitucionais examinados. Ao contrário, o objeto da alteração se harmoniza com os deveres estatais de proteção dos direitos fundamentais e com a necessidade de planejamento das políticas públicas. A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer. Portanto, verifica-se que a propositura é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C. E., **está**, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

No caso em análise, o projeto pretende modificar a Lei Estadual nº 12.432/2024, mediante a inclusão de programa, indicador e ações no PPA 2024–2027. A técnica legislativa adotada, consistente na alteração expressa da lei vigente, mostra-se adequada à finalidade pretendida.

A proposta apresenta relação de pertinência com o objeto da legislação alterada, uma vez que as inclusões propostas integram a estrutura programática do planejamento governamental, sem demonstrar, em seu texto principal, a intenção de disciplinar matéria estranha ao PPA.

A Lei Estadual nº 12.432/2024 estabelece, em seu art. 1º, que o plano contempla as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública estadual para o quadriênio, em cumprimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 162, § 1º, da Constituição Estadual.

Sob esse aspecto, a inclusão do Programa Mato Grosso em Defesa das Mulheres e de seus respectivos instrumentos de acompanhamento revela-se compatível com a natureza jurídica do PPA.

Também não se identifica, a partir do conteúdo disponibilizado, contrariedade manifesta a norma hierarquicamente superior ou incompatibilidade evidente com a legislação vigente. A justificativa apresentada pelo Executivo, por sua vez, expõe as razões institucionais e administrativas que motivam a alteração.

Ressalva-se que a regularidade definitiva da execução das ações dependerá da compatibilização com a legislação orçamentária e fiscal, não sendo possível concluir, exclusivamente

com base na inclusão programática, pela existência de recursos suficientes ou pela plena viabilidade financeira de todas as medidas previstas.

Acerca da **iniciativa** dos projetos, verifica-se que também estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 976/2026 – Mensagem nº 138/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de 11 de 2026.

NCCJR
Fls 31
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 976/2026 – Mensagem nº 138/2026 – Parecer nº 1077/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 11 / 2026
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Wilmar Boc Borges

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 976/2026 - Mensagem nº 138/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	